



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 287 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/02/14**  
**PROCESSO Nº.: 1/4498/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200811899-8**  
**RECORRENTE: A MOREIRA E CIA LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Fco. Romulo Barsi Filho**  
**MATRÍCULA: 045697-1-7**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**


**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO. 2. Ausência de recolhimento do ICMS Antecipado, relativo aos meses de fevereiro, maio e agosto de 2003, maio/2004, junho/2007 e dezembro/2007. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, face a perícia haver constatado um valor de ICMS antecipado a recolher inferior ao apontado pelo autuante no auto de infração, confirmada a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringido o artigo 73 e 767 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITURADO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADO (COD 1023) REFERENTE AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL DOS MESES DE FEVEREIRO, MAIO E AGOSTO DE 2003, MAIO/04, JUNHO/07 E DEZEMBRO DE 2007.”.



1/





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, D da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2008.18293;
- Termo de Intimação 2008.16264;
- Relação das notas fiscais;

A autuada interpoe impugnação alegando em síntese que a empresa goza de redução de base de cálculo do ICMS, tanto para antecipado, como para substituição tributária, conforme termos de acordos anexos as fls. 32 a 55, visto que o sistema de fronteira muitas vezes não observou esse tratamento diferenciado, o que originou inúmeras diferenças, as quais posteriormente foram solicitadas as devidas correções do selo junto ao setor competente da SEFAZ.

O presente Processo foi encaminhado a Célula de Perícias para que fosse averiguada a exatidão das informações por ele fornecidas com relação a redução da base de cálculo.

Por sua vez, Laudo Pericial afirma que o contribuinte goza da redução de base de cálculo prevista em Termo de Acordo em relação aos meses de fevereiro/2003, junho e dezembro de 2007, tratamento este que foi considerado, visto que no Sistema COMETA o ICMS Antecipado para esses períodos foi calculado com redução de 41,18%, permanecendo pois a cobrança na forma lançada pelo autuante, exceto em relação ao mês de fevereiro de 2003 que não existe diferença a recolher de R\$ 8,16 visto que o pagamento fora feito na sua totalidade.

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 697/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **A MOREIRA E CIA LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200811899-8** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento – ICMS Antecipado*, nos meses de fevereiro, maio e agosto de 2003, maio de 2004, junho e dezembro de 2007.

### **1. Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

### **2. Do Mérito**

Analisando os fôlios processuais, observa-se a comprovação da existência de débitos no valor lançado pelo autuante, com exceção do mês de fevereiro/2003 que não há diferença a recolher (R\$ 8,16), visto que o contribuinte efetuou seu pagamento na totalidade.

Destarte, após realizado o trabalho pericial, restou comprovado que o benefício da redução de base de cálculo de 41,18% foi observado em relação aos meses de fevereiro/2003, junho e dezembro/2007 que estavam acobertados por termo de acordo, consoante demonstrado as fls. 149/151, o que não ocorreu nos meses de maio e agosto de 2003 e maio de 2004, de forma que os débitos lançados no sistema COMETA, instrumento utilizado pelo autuante, mostram-se compatíveis com as regras vigentes nos períodos autuados.

Em sendo assim, não tendo a empresa ora autuada, comprovado os pagamentos efetuados em relação ao ICMS Antecipado nos períodos descritos no auto de infração foram suficientes para cobrir o débito registrado no Sistema COMETA, depreende-se então restar configurado a infração apontada na inicial.

Desta feita, após a exclusão do valor de R\$ 8,16 referente ao mês de fevereiro de 2003, o crédito tributário deverá ficar da seguinte forma:





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

ICMS – R\$ 21.689,59  
Multa – R\$ 10.844,79  
TOTAL – R\$ 32.534,38

**3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a **Parcial Procedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **A MOREIRA E CIA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcial procedente** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRESIDENTE**

*Abílio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Maria Lucinete Serpa Gomes*  
**CONSELHEIRA**

*Flípe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Valter Borralho Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**